



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100692/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
CNPJ:	04.214.704/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	TEREZINHA GUEDES CARRARA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA SANTA HELENA
NÚMERO OS:	8360/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	3
3.2. NOVAS CITAÇÕES	4



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada (Doc digital 209503/2021), em virtude do apontamento feito no Relatório Preliminar de Auditoria (Doc digital 168669/2021), das Contas Anuais de Governo do município de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2020. No relatório preliminar foi catalogado apenas um achado de auditoria, cuja irregularidade foi classificada de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citada a se manifestar sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a ex-prefeita Sra. Terezinha Guedes Carrara, protocolou sua defesa (Doc digital 209503/2021), cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes, de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 131.524,15 distribuído nas fontes 00 (R\$ 27.062,55), fonte 01 (R\$ 84.937,84) e fonte 02 (R\$ 19.523,76). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prefeitura de Nova Santa Helena abriu créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, nas diversas fontes, conforme demonstrado no quadro 1.2. Das fontes que foram utilizadas para a abertura dos créditos, quatro delas ou não possuíam saldo financeiro do exercício anterior ou possuíam saldo insuficiente, conforme figura seguinte:



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 177.466,04	R\$ 204.528,59	R\$ 27.062,55
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 84.937,84	R\$ 84.937,84
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 19.523,76	R\$ 19.523,76
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 50.361,66	R\$ 47.114,21	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 53.210,59	R\$ 71.036,08	R\$ 17.825,49
		R\$ 11.130.348,82	R\$ 1.530.406,10	R\$ 149.349,64

Fonte: Quadro 1.2, deste Relatório

O quadro da figura acima, extraído do anexo 1.2, mostra que a fonte 00 possuía saldo de R\$ 177.466,04, mas foi aberto nela, crédito no valor de R\$ 204.258,59. Já as fontes 01 e 02, não possuíam saldo algum, ainda assim tiveram respectivamente os valores de R\$ 84.937,84 e R\$ 19.523,76, de créditos abertos.

A fonte 19 também teve crédito aberto sem cobertura, contudo, a fonte 18, cuja origem dos recursos é a mesma, possui saldo suficiente para cobertura do déficit. Assim o valor dos créditos abertos por superávit financeiro inexistente, são R\$ 27.062,55, na fonte 00, R\$ 84.937,84 na fonte 01 e R\$ 19.523,76, na fonte 02, totalizando R\$ 131.524,15.

Manifestação da defesa:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de ter havido a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte, o superávit financeiro do exercício anterior, sem a existência de fato do superávit nas fontes.

A Defesa alega que as fontes 00, 01 e 02, onde foram abertos os créditos adicionais, tiveram restos a pagar cancelados, suficientes para cobertura dos créditos abertos. Apresenta um quadro de cada fonte, onde relaciona os empenhos que foram cancelados.

Análise da defesa:

A Defesa demonstrou por meios dos empenhos relacionados por cada fonte, que houve cancelamento de restos a pagar não processados suficientes para coberturas dos valores que aparecem no quadro 1.2 do Relatório Preliminar, como se estivessem sem cobertura.

A utilização de valores de restos a pagar não processados que foram cancelados no exercício, para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro está disciplinada na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR



NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.232-3/2015.

Em consulta ao sistema Aplic, no caminho Informes mensais/Restos a pagar/Restos a pagar, constatou-se que, de fato, houve cancelamentos de empenhos não liquidados, do exercício de 2019, no montante de R\$ 175.658,54, suficientes para cobertura dos créditos abertos por conta de recursos inexistente de Superávit Financeiro nas fontes 00, 01 e 02 no valor de R\$ 131.524,15.

Além disso, constata-se que no final do exercício de 2020 as fontes 00, 01 e 02 apresentaram a seguinte situação financeira (APLIC>Informes Mensais>Contabilidade>Ativo e Passivo Financeiro por Fonte):

1 -Fonte 00 - Ativo Financeiro: 935.878,17 Passivo Financeiro: 37.042,11 - Resultado Financeiro: 898.816,06

2 - Fonte 01: Ativo Financeiro: 1.661,51 Passivo Financeiro: 1.661,51 - Resultado Financeiro: 0,00

3 - Fonte 02: Ativo Financeiro: 10.403,66 Passivo Financeiro: 10.403,66 - Resultado Financeiro: 0,00

Assim, verifica-se que o cancelamento dos restos a pagar não processados gerou resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas. Isso posto, sana-se esta irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Nova Santa Helena, exercício de 2020.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foi sanada a única irregularidade apontada no Relatório Preliminar, estando os presentes autos aptos a seguirem para emissão do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Parecer do Ministério Público de Contas.

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) SANADO

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O ex-gestora foi devidamente citada tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinente. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 28 de Setembro de 2021.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA